

JUSTIÇA RESTAURATIVA E SOCIEDADE MODERNA: REFLEXÕES A PARTIR DA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA NA ADMINISTRAÇÃO DOS CONFLITOS

RESTORATIVE JUSTICE AND THE MODERN SOCIETY:
REFLECTIONS FROM THE DEVELOPMENT OF A NEW PARADIGM IN
THE CONFLICT MANAGEMENT

Bianca Garcia Neri

*Professora da Universidade Estácio de Sá
Doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal
Fluminense (UFF)*

RESUMO: O presente artigo parte de considerações preliminares acerca do sistema de justiça criminal, pautado no paradigma punitivo, que configura um modelo de preponderância do monopólio estatal na solução dos conflitos, atualmente em crise diante da ineficácia no controle da violência. Em contrapartida, busca-se analisar os fundamentos da justiça restaurativa, apresentando-se como uma proposta baseada na participação social, proporcionando maior autonomia e empoderamento dos envolvidos, com o objetivo de restabelecer a relação abalada por meio da responsabilização e do atendimento das necessidades identificadas. Para melhor compreender essa perspectiva, considerada como importante instrumento para a construção de um espaço público democrático e para a redução da hegemonia estatal, tomam-se por base as lições de Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat.

Palavras-chave: Justiça restaurativa. Cidadania. Empoderamento social.

ABSTRACT: This article is based on preliminary considerations about the criminal justice system, based on the punitive paradigm, which constitutes a model of preponderance of the state monopoly in the solution of conflicts, currently in crisis due to the inefficacy of the violence control. On the other hand, it pursues to analyze the foundations of restorative justice, presenting itself as a proposal based upon social participation, providing greater autonomy and empowerment of those involved in the process, it has the aim of restoring the shaken relationship through liability and the attendance of the identified needs. In order to better understand this perspective, considered as an important instrument for the construction of a democratic public space and for the reduction of the state hegemony, it is based on Boaventura de Sousa Santos and Luis Alberto Warat's lessons.

Keywords: Restorative justice. Citizenship. Social empowerment.

1 INTRODUÇÃO

O aumento desenfreado nos índices de violência e o surgimento de novos delitos têm trazido para as sociedades contemporâneas cada vez mais discussões acerca das políticas de segurança pública e da atuação estatal diante dessa situação. Percebe-se, com isso, a intensificação do tradicional paradigma punitivo, com o aumento da repressão, o surgimento de novos tipos penais, tratamento mais rígido conferido aos infratores, bem como a imposição de penas mais severas, demonstrando uma postura do Estado cada vez mais interventiva, legitimada, ainda, pelo clamor público. Some-se a isso, a influência midiática que contribui para a perpetuação de um cenário de angústia e pavor social, corroborando a chamada “obsessão securitária”, que justifica a manutenção de um verdadeiro Estado de Exceção.

Todo esse panorama vem ensejando uma política de encarceramento em massa, voltada à segregação dos indivíduos – notadamente daqueles que já se encontram à margem da sociedade –, sem que, no entanto, se perceba a redução da criminalidade, revelando, assim, a insuficiência do atual modelo adotado. Além da falta de eficácia, o referido paradigma propicia, ainda, o afastamento dos indivíduos da esfera pública decisória, deixando a cargo do Estado a solução dos conflitos, apresentando-se, portanto, como o órgão central da estrutura social.

Diante da insustentabilidade em se manter essa lógica punitivista, o presente trabalho objetiva analisar a justiça restaurativa, como forma alternativa de resolução de conflitos, pautada no diálogo e na valorização das partes envolvidas, apresentando-se como importante instrumento para a construção de um espaço público democrático e para a redução da hegemonia estatal, tomando-se por base as lições de Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat.

Para tanto, o trabalho encontra-se dividido em quatro partes: inicialmente, busca-se tecer considerações acerca das bases do paradigma punitivo, demonstrando a preponderância do monopólio estatal na solução dos conflitos; em seguida, aborda-se a crise do paradigma punitivo na sociedade moderna, notadamente diante da ineficácia no controle da violência e o afastamento da sociedade na resolução dos conflitos.

Posteriormente, discorre-se sobre as propostas da justiça restaurativa, como um modelo que busca a pacificação social e a resolução dos conflitos a

partir da máxima valorização dos envolvidos, buscando o reequilíbrio da relação abalada, explicitando o receio de que essa proposta acabe se tornando um mecanismo de expansão do poder estatal.

Para melhor compreender essa perspectiva, a última parte do trabalho destina-se a traçar os contornos metodológicos a partir dos quais se pretende pensar a justiça restaurativa, adotando-se as concepções de uma teoria crítica, a fim de que se possa pensar a administração de conflitos para além das instituições burocráticas e das representações sociais, explicitando o receio de que essa proposta acabe se tornando um mecanismo de expansão do poder estatal.

2 PARADIGMA PUNITIVO E DIFICULDADES NA SOCIEDADE MODERNA

Compreender e estudar o sistema de justiça criminal que predomina hoje em nossa sociedade, bem como pensar nas suas consequências, pressupõe que se faça uma análise apriorística acerca do paradigma punitivo e da racionalidade que o sustenta.

Considerando que paradigma “é uma estrutura de pensamento suficientemente ampla e profunda para no seu seio emergirem e se desenvolverem orientações teóricas e metodológicas” (AGRA, 2009, p. 547)¹, ao correlacionar com a ideia de punição, tem-se que o paradigma punitivo pode ser compreendido como um modelo que se caracteriza por vislumbrar apenas uma única resposta para os crimes, qual seja, a pena, de caráter aflagante, impositivo e coercitivo. Sendo assim, o foco principal no estudo dos delitos encontra-se na aplicação da pena, dando ensejo a teorias que buscam justificar a sua imposição ao infrator.² Apesar das divergências entre as referidas teorias, é possível verificar

¹ E ainda, “segundo Thomas S. Kuhn, ‘paradigma’ é um modelo científico de verdade, aceito e predominante em determinado momento histórico. Trata-se de ‘práticas científicas compartilhadas’ que resultam de avanços descontínuos, saltos qualitativos e rupturas epistemológicas” (1975, p. 218 apud WOLKMER, 2009, p. 2).

² As teorias absolutas ou retributivas – dentre as quais se destacam o pensamento de Kant, bem como a filosofia de Hegel – justificam a imposição da pena como forma de castigo pelo mal causado, sendo então, um fim em si mesma, visando ainda, o restabelecimento da ordem jurídica ora violada (BITENCURT, 2004). Desse modo, sendo a “lei da punição um imperativo categórico” (KANT, 2003, p. 175), qualquer infração é capaz de justificar a imposição de uma pena por parte do Estado, devendo-se observar tão somente uma proporcionalidade entre o crime e a punição. Em oposição ao referido modelo surgiram às chamadas teorias relativas, preventivas ou utilitárias, que conferem à pena a finalidade de manutenção da segurança e da ordem, fundamentando, portanto, o direito de punir estatal na “necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares” (BECCARIA, 2006, p. 22). Assim, as referidas teorias apresentam uma preocupação para além da justificativa de punir (“porque se pune”), tomando como objeto de reflexão a resposta à pergunta “para que se pune?”. A pena, como meio de controle social, teria como finalidade a prevenção de novos crimes por meio da coação psicológica pela ameaça da punição, intimidando membros da sociedade (prevenção geral), além do caráter educativo, direcionado ao infrator para que não volte a delinquir, pretendendo-se, portanto, a sua ressocialização (prevenção especial). As críticas às teorias absolutas e relativas deram ensejo ao surgimento das teorias mistas ou unitárias, que abarcam e conjugam características das teorias anteriores, visto que a pena traz consigo uma ideia de retribuição ao mal causado - devendo-se observar a culpabilidade e a proporcionalidade -, sem, no entanto, desconsiderar a finalidade da prevenção dirigida à sociedade e de reinserção social do infrator, evitando, com isso, a reincidência.

que se enquadram no paradigma punitivo, tendo como ponto de convergência a necessidade de imposição da pena diante da violação à norma, configurando a prática de uma conduta delituosa. Ademais, em que pesem as mencionadas distinções, verifica-se também uma confluência do monopólio do poder punitivo na figura do Estado, sendo este responsável pela estabilização social. Com isso, foram-se edificando as bases do sistema punitivo moderno, a partir de uma lógica hegemônica³ e autoritária de controle da violência que dificulta a participação da sociedade na administração e resolução dos conflitos.

Desse modo, vislumbra-se uma racionalidade criminal moderna no sentido de que a violação a uma norma de comportamento deve ensejar a aplicação de uma norma sancionatória, concretizada em uma pena aflitiva. Assim, o sistema pauta-se, precipuamente, na unidade entre normas de comportamento e normas de punição, ou seja, havendo crime, haverá pena, de modo que a identificação de um ilícito de natureza penal está diretamente relacionada com a resposta que lhe será dada – não havendo previsão para aplicação de pena, o ilícito possuirá natureza diversa da criminal (LUZ, 2012).

A racionalidade criminal moderna erigida sob a ótica da obrigatoriedade⁴ da punição, faz com que cada vez mais se utilize a força como resposta para os delitos que surgem no seio da sociedade, reafirmando o poder estatal sobre os indivíduos, cada vez mais excluídos do processo de administração e solução dos conflitos e, conseqüentemente, da interpretação e da aplicação das normas jurídicas.

O atual paradigma punitivo que tradicionalmente, surgiu em substituição à severidade dos suplícios anteriores⁵, encaixou-se perfeitamente nos planos da modernidade, pautada sob a perspectiva da racionalidade e da criação de “um conjunto de regras, estabelecidas a partir da razão, que regiam a sociedade e eram fundadas em um poder de coerção e de monopolização do uso racional

³ Amorim (2006, p. 114) destaca que “[...] é corrente no sistema de justiça criminal adotado no Brasil, em que o processo não apenas é público, mas estatal, ficando assim sob completa tutela do Estado”.

⁴ Na lição de Pires (2004, p. 44), “A racionalidade penal moderna fundamenta a punição como uma obrigação ou necessidade. [...]. No período pré-clássico, os saberes sobre a pena fundamentavam o direito de punir no sentido pleno da expressão: as penas aflitivas eram concebidas simplesmente como autorizadas, constituindo uma espécie de prerrogativa do Príncipe ou do Poder Judiciário, de modo que a Justiça dispunha de autorização para punir mas também para não punir, buscando alternativas à criminalidade. No quadro da racionalidade criminal moderna passa-se de uma cultura da autorização para punir ilimitadamente a uma cultura da obrigação de punir limitadamente”.

⁵ Os suplícios, concretizados por meio de penas corporais e dolorosas, aplicadas em verdadeiros espetáculos públicos, vigoraram no modelo punitivo da Idade Média, quando o crime representava uma violação ao próprio soberano, que reafirmava seu poder aplicando tais penalidades. No entanto, esse modelo perde sentido na modernidade, visto que não atendia aos anseios do capitalismo – e de todo sistema político e econômico implementado –, que necessita de farta mão-de-obra, passando-se, assim, à perspectiva da prisão como pena autônoma – e não mais como local onde se aguardava até o dia da aplicação da pena corporal – e do trabalho desenvolvido no interior dos cárceres, objetivando a reinserção moral e material do apenado na sociedade (FOUCAULT, 1977).

da força, que garantia o seu cumprimento” (LUZ, 2012, p. 47). Ao pretender a manutenção da ordem, tem como foco extirpar da sociedade o crime, sendo necessária, portanto, uma atuação do Estado frente ao criminoso com todo o seu aparato de força, justificando seu uso na garantia da paz pública.

Tal centralização do poder punitivo fez com que o Estado, por diversas vezes, apresentasse um discurso oficial de que suas instituições e seus agentes estavam aptos a travar e a vencer a guerra contra o crime, reforçando sua hegemonia e controle perante a sociedade civil. No entanto, nas últimas décadas, o aumento desenfreado da criminalidade a cada dia faz cair por terra “um dos mitos fundadores das sociedades modernas, a saber, o mito do Estado soberano capaz de garantir a segurança e a ordem e de reprimir o crime dentro de suas fronteiras” (GARLAND, 1999, p. 63).

É nesse contexto, então, que a sociedade moderna vem enfrentando verdadeira crise de legitimação, tendo em vista a falta de consonância entre o discurso estatal pautado na promessa de controle social pela sistemática punitivista e a realidade prática que revela índices cada vez maiores de violência, demonstrando a falta de respostas satisfatórias. Desse modo, percebe-se, de um lado, o recrudescimento da força estatal sobre os indivíduos, buscando meios de reafirmar seu controle e poder, refletindo em políticas públicas mais repressivas, na criação de novos tipos penais, bem como na imposição de penas mais severas, e de outro, a incapacidade de frear a criminalidade.

Paralelamente, a sociedade, vivendo hoje em uma perspectiva de verdadeira “obsessão securitária” (GARLAND, 1999; 2008), reforçada pela influência midiática, clama por um Estado ainda mais punitivo e combatente, sem perceber o afastamento cada vez maior dos cidadãos da participação social e da resolução de seus conflitos, deixados totalmente a cargo dos órgãos estatais – polícia, judiciário, Ministério Público.

Ademais, tal distanciamento da sociedade da esfera pública de tomada de decisões por meio da delegação do processo decisório ao ente público reforça a desatenção do direito penal pelos interesses das vítimas e as particularidades relacionadas ao infrator, tornando-os ainda mais invisíveis aos olhos do Estado, representando meros números para fins estatísticos. Nesse diapasão, a vítima apresenta-se não apenas como informante – instrumento apto a movimentar o aparato estatal e meio de prova (da autoria e da materialidade) do delito –, mas

também como portadora do bem jurídico sobre o qual recai a lesão, corroborando, assim, a preocupação do Estado com a restauração da ordem jurídica e não com a efetiva possibilidade de reparação dos danos sofridos (CHRISTIE, 2017). Da mesma forma, essa marginalização da vítima da realização da justiça faz com que o infrator não se sinta responsabilizado perante esta, mas tão somente perante o Estado, dificultando a efetiva administração e resolução dos conflitos, que acabam sendo devolvidos à sociedade (AMORIM, 2006), tendo em vista que essa sistemática “não só distancia as partes do conflito criminal, senão também abre um abismo irreversível entre elas e corta artificialmente a unidade natural e histórica de um enfrentamento interpessoal” (MOLINA; GOMES, 2006, p. 68).

3 NOVOS CAMINHOS A PARTIR DO MODELO RESTAURATIVO

Enxergar e aceitar que o paradigma punitivo se encontra em crise na sociedade moderna não é tarefa das mais fáceis, notadamente diante da confiança que se deposita no referido modelo, preferindo-se culpar não a sua forma de construção, mas sim a utilização inadequada de suas ferramentas.⁶ Para tanto, faz-se necessária a identificação dos problemas ora explicitados, em especial, a ineficácia no controle da violência e o afastamento da sociedade na resolução dos conflitos.

A despeito de tal dificuldade, teóricos já preocupados em oferecer respostas mais eficientes, projetaram-se sob uma perspectiva que vai de encontro às bases do modelo tradicional.

Howard Zehr, um dos principais expoentes do paradigma de justiça restaurativa⁷, reconheceu a necessidade de se lançar um “novo olhar” sobre o fenô-

⁶ Explica-se: a confiança no paradigma punitivo é tamanha que, por mais que se perceba a falta de resposta para o enfrentamento de novos problemas, prefere-se acreditar que basta um melhor empenho na concretização desse modelo. A exemplo disso, é possível citar o movimento de Lei e Ordem e a política de Tolerância Zero, ambos de origem norte-americana, que buscaram enfrentar o aumento da criminalidade com mais punição e repressão. No Brasil, a severidade com que se tratam os chamados crimes hediondos, admitindo a supressão de garantias individuais, conforme determinação constitucional e previsão legal, demonstra a adesão à perspectiva de Lei e Ordem.

⁷ Tendo em vista a abertura e fluidez do conceito de justiça restaurativa, optou-se por não se limitar a uma única definição. Dessa forma, dentre as inúmeras divergências na doutrina, vale destacar três possíveis concepções: “1) A justiça restaurativa é uma forma de justiça voltada para a reparação do dano (material ou simbólica) causada pelo delito (conflito). Os adeptos dessa concepção além de voltar-se para a reparação da vítima buscam (re) integrar o ofensor à sua comunidade e restaurar a própria comunidade, sendo que esse participa do processo restaurativo a fim de contribuir na formulação e cumprimento do acordo restaurativo, bem como desenvolver sua capacidade de resolver seus próprios conflitos, eis que o delito afeta não só a vítima imediata e o ofensor, mas também a comunidade. Esta concepção associa igualmente a reparação do dano feita pelo ofensor ao reconhecimento de sua responsabilidade no ato [...] 2) Esta concepção volta-se para a transformação, sendo esta entendida de maneira ampla, eis que sua intenção é transformar a concepção das pessoas sobre si mesmas e como se relacionam com os outros, transformar a forma de vida das pessoas, pois parte do pressuposto que todos estão conectados uns aos outros e ao mundo e, por fim, introduzir uma mudança na própria linguagem, abolindo distinções entre crime e outras condutas danosas, a exemplo do que propunha o abolicionista Louk Hulsman, com a substituição da palavra delito pelo termo ‘situações problemáticas’ [...] 3) A última concepção é a do encontro do diálogo. Nela a justiça restaurativa é vista como uma forma de resolução de conflitos

meno da violência, passando a enxergá-lo por meio de “outras lentes”, rompendo-se com o tradicional sistema punitivo, por meio da valorização das partes: vítima, infrator e comunidade (ZEHR, 2008). Sob essa perspectiva, propõe-se a adoção de um modelo dialogal que busca a reparação dos danos e o retorno ao *status quo ante* (ACHUTTI, 2009), por meio do reequilíbrio da relação abalada, conferindo maior atenção às necessidades da vítima, da comunidade e estimulando a assunção da responsabilidade pelo ofensor, reforçando a ideia de uma verdadeira cidadania participativa (AZEVEDO, 2005).

Dessa forma, ao invés de haver a mera imposição de pena, busca-se a adoção de um procedimento em que, por meio do consenso entre as partes envolvidas, seja possível alcançar soluções para os efeitos do ato ilícito, pretendendo oferecer uma resposta satisfatória à vítima e à sociedade, bem como a reintegração do infrator, sem que sofra os efeitos excludentes e estigmatizantes do processo penal e de uma possível condenação. A justiça restaurativa busca suas bases nas tradições de sociedades comunais, como povos das Áfricas, da Nova Zelândia, da Austrália, da América do Norte, entre outros, aplicando metodologias que lhes são próprias.⁸

A intenção, portanto, é analisar o crime não apenas em seu aspecto técnico-jurídico, mas em todo seu contexto social, econômico, político e ético, em que o conceito de justiça passa a ser construído por meio da relação indivíduo-sociedade, não se limitando a ser algo imposto. Assim, conflito deixa de significar briga e intolerância, passando a ser consequência lógica das diferenças entre seres humanos e da distinta distribuição de recursos (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 2002). Deve ser encarado de forma crítica, buscando-se a melhor maneira de se chegar a um consenso, na tentativa de evitar a sua reincidência e melhorar as relações interpessoais, fomentando a percepção social acerca das situações conflitivas (MELO, 2005).

Tendo como principais valores a voluntariedade, a participação, o respeito, a responsabilidade, a verdade, a reintegração e a reparação, a justiça restaura-

que possibilita que vítima, ofensor e outros interessados se encontrem em um local não tão formal e dominado por especialistas (a exemplo dos advogados, juízes e promotores), para que, principalmente, vítima e ofensor, abandonem a passividade que lhes é imposta pelo processo penal, e assumam posições ativas nas discussões e tomadas de decisões de seus conflitos. Nessa configuração, a justiça restaurativa aparece como uma experiência extremamente democrática na medida em que todos, falam e escutam respeitosamente, e em condições equilibradas de poder, proporcionadas pela formatação do processo, pelos valores da justiça restaurativa e, principalmente pela atuação do facilitador ou mediador. Assim, ao invés da imposição de uma pena pelo juiz, utiliza-se o diálogo para que os implicados cheguem a um acordo sobre o que pode ser feito em benefício da vítima, do ofensor e da própria comunidade [...]” (PALLAMOLLA, 2010, p. 14).

⁸ Como exemplo, é possível citar o povo Navajo, tribo indígena da América do Norte, segundo o qual as pessoas causam danos a outras porque estão desconectadas do mundo a sua volta, não reconhecendo nenhum laço com seu semelhante. Uma das formas de lidar com essa situação é chamar os parentes do ofensor para ajudá-lo a se reconectar com a comunidade onde vive, reconhecendo os danos causados e maneiras de repará-los. (GRECCO et al., 2014).

tiva não deve resumir-se a sistemas fechados, mas enquadrar-se em dinâmicas flexíveis capazes de se adaptar a cada sociedade, podendo concretizar-se por meio de procedimentos, dentre outros, como a mediação penal, as conferências familiares e os círculos de construção de consenso⁹.

Analisando a atuação ostensiva do Estado em relação à segurança pública, Wacquant (2001, p. 7) destaca que a “penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”, demonstrando que o papel do Estado, no que tange à segurança, concentra-se precípua, e quase exclusivamente, na estreita dimensão criminal; havendo assim, a atrofia do Estado Social e a hipertrofia do Estado Penal. Assim, o atual sistema de justiça criminal, influenciado pelo sentimento público de insegurança e intranquilidade, faz com que as instituições estejam inseridas em um contexto que legitima a aplicação de medidas mais severas e punitivas, sendo tal perspectiva ainda mais sedutora para países com fortes desigualdades sociais e desprovidos de tradição democrática como o Brasil (PASTANA, 2012).

4 PREOCUPAÇÕES PARA O SISTEMA BRASILEIRO

No Brasil, a despeito da incipiência, o modelo restaurativo ganhou destaque a partir do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em 2005, que resultou na elaboração da Carta de Araçatuba, cuja ratificação ocorreu em Brasília na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (SALIBA, 2009). Dando continuidade a essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125/2010 – dispendo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário – e, mais recentemente, a Resolução n. 225/2016 – que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário –, demonstrando, assim, a intenção em adotar esse novo paradigma.

⁹ “[...] Temos que a mediação penal é todo processo que permite ao ofendido e ao ofensor participar ativamente, se o consentem livremente, da solução das dificuldades resultantes do delito, com a ajuda de um terceiro independente, o mediador [...]. Já as conferências familiares são utilizadas quando se desejam garantir à vítima ou ao ofensor o suporte de familiares, amigos e outros membros da comunidade, visando não só a uma mudança comportamental, como apoio nas condutas acordadas. Os círculos de construção de consenso que têm origem nas comunidades indígenas, pois envolvem um maior número de pessoas – vítimas, ofensores, familiares, a comunidade e operadores de direito. Os círculos incluem a presença do juiz e a construção consensual da sentença para o delito” (ALMEIDA, 2011, p. 38).

Ademais, segue tramitando o Projeto de Lei n. 7.006/2006, que regulamenta o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal.

Nesse contexto, foram implementados três projetos-piloto de justiça restaurativa. Em São Caetano do Sul/SP e Porto Alegre/RS, desenvolveu-se no âmbito da infância e da juventude, abrangendo os atos infracionais, buscando-se a pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes. Em Brasília/DF, o projeto é voltado para as infrações de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, com o objetivo de buscar a pacificação social a partir da solução de causas subjacentes aos conflitos, ou seja, quando se vislumbra a existência de um conflito relacionado a pessoas que mantenham vínculo entre si – casos de vizinhança ou relações familiares, exceto quando envolver violência doméstica contra a mulher (SLAKMON; DE VITTO; PINTO, 2005).

Contudo, mesmo antes das normativas dispendo sobre as formas alternativas de solução de conflitos, os ideais restaurativos já fincavam suas raízes – ainda que de forma inconsciente – na Constituição de 1988 que – orientada por um preâmbulo enunciando a construção de uma sociedade comprometida com a solução pacífica das controvérsias – em seu artigo 98, inciso I, prevê a criação de Juizados Especiais, competentes em matéria criminal para solucionar mediante procedimento oral e sumaríssimo as infrações de menor potencial ofensivo¹⁰. Assim, a regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei n. 9.099/1995 fez com que a doutrina celebrasse a construção de um novo paradigma no sistema jurídico penal brasileiro, instituindo um modelo de justiça consensual, com a possibilidade de uma fase preliminar em que ocorre a tentativa de reparação dos danos causados pelo crime, pretendendo assim, alcançar um acordo entre ofendido e agressor, visando a pacificação social.¹¹

A possibilidade da obtenção de acordos em uma audiência preliminar, conduzida por agente treinado – pelo menos em tese – para estimular o consenso entre ofensor e ofendido demonstra a preocupação do legislador infraconstitucional em estabelecer a reparação dos prejuízos causados com o ato ilícito.

¹⁰ De acordo com o artigo 61 da Lei n. 9.099/1995, “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

¹¹ Embora a referida lei não faça expressa menção à justiça restaurativa, seus mecanismos despenalizadores – quais sejam a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo –, e os princípios que a orientam – como a oralidade, a informalidade, a simplicidade, a celeridade e a economia processual –, objetivando sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima e a solução pacífica dos conflitos, fizeram com que a dogmática jurídica passasse a vislumbrar o ambiente propício para o desenvolvimento das práticas restauradoras (ALMEIDA NETO, 2012).

Ademais, ainda que não se alcance o acordo entre as partes, possibilita-se que o Ministério Público ofereça propostas – por meio do uso, por exemplo, do instituto da transação penal – ao infrator aplicando-lhe penas alternativas ou multa, a fim de evitar que venha a sofrer a privação de sua liberdade ao final do processo.¹²

Nesse contexto, ao analisar os julgados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro é possível vislumbrar expressa associação entre o modelo restaurativo de justiça criminal e os Juizados Especiais Criminais como sistema apto a sua concretização¹³, buscando uma forma justa e pacífica para solucionar os conflitos que chegam ao Judiciário. Dessa forma, percebe-se o estímulo ao diálogo, pressupondo, de um lado, que a vítima esteja disposta a ouvir o infrator e os motivos pelos quais praticou o ilícito e, de outro lado, que o mesmo reconheça a sua responsabilidade pelo ato e queira reparar o mal causado.

Ocorre que, muitas vezes, o que se percebe no dia a dia forense são audiências conduzidas por pessoas sem capacitação específica para incentivar o debate e o alcance de acordos que sejam satisfatórios para ambas as partes, fazendo com que o conflito, em vez de ser administrado, seja devolvido para a sociedade (AMORIM, 2006). Ademais, verifica-se, ainda, que, mesmo quando não obtida a conciliação entre os envolvidos, as propostas de transação penal ou de suspensão condicional do processo, que deveriam buscar a conscientização do infrator e a reparação dos danos causados à vítima por meio de medidas correlatas, não raras vezes, limitam-se a impor medidas alternativas que em nada contribuem para esse fim¹⁴. Assim, o que já ficou demonstrado por diversos pesquisadores é que os juizados especiais criminais e seus institutos despenali-

¹² Corroborando essa relação entre a transação penal e a justiça restaurativa, o Enunciado n. 116 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) dispõe sobre a necessidade de observar princípios próprios desse novo modelo de justiça. E, ainda, o Enunciado n. 119 admite a utilização da mediação penal em sede de juizado especial, demonstrando a tentativa de implementar uma sistemática voltada a estimular a participação da sociedade na realização da justiça, conferindo-lhe maior autonomia na solução dos litígios.

¹³ Como se analisa a partir do seguinte trecho: “Não se pode perder de vista que os Juizados Especiais Criminais exercem uma função política voltada para o restabelecimento da paz social. Essa função faz do juiz um negociador, um conciliador ou argumentador, que busca uma solução justa, de maneira singela, informal, acessível e célere, atendido o ideal de uma solução autônoma, eticamente superior à heterônoma decisão tradicional. Essa atuação política dos Juizados Especiais Criminais repercute no princípio da obrigatoriedade da ação penal, e carrega um significado de Justiça Restaurativa que não existe na Justiça Comum [...]” (Segunda Turma Recursal Criminal. Apelação criminal n. 0006525-37.2013.8.19.0034).

¹⁴ Como exemplo, é possível citar, conforme identificou Almeida (2014), propostas de transação penal oferecidas pelo Ministério Público impondo ao sujeito doação de sangue como pena alternativa e, até mesmo, doação de “cesta básica canina”, referindo-se ao pagamento de ração e medicamentos para uma instituição protetora dos animais. No entanto, a despeito dessa possível impertinência das medidas propostas, a jurisprudência salienta que a transação penal é instituto que independe da participação do ofendido, visto que efetivada tão somente entre o Parquet e o ofensor: “[Transação penal] cuida-se de benefício entabulado entre o Ministério Público e o autor do fato, não havendo ingerência da vítima nesse mister [...]. Desta feita, depreende-se que a participação da vítima na formulação da proposta de transação penal é despicienda, sendo digna de rechaço a adução de que a ausência de intimação da mesma para o referido ato ensejaria a nulidade absoluta” (Primeira Turma Recursal Criminal. Recurso inominado n. 0219322-97.2012.8.19.0001).

zadores não foram capazes de implementar um procedimento que efetivamente permitisse às partes assumir o protagonismo na solução dos conflitos.

Com a entrada em vigor da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, estimulando o uso da mediação, passou-se a adotar tal procedimento também para as infrações de menor potencial ofensivo, oriundas dos juizados especiais criminais. Aplicando-se às hipóteses em que se vislumbre relação de continuidade, a mediação penal visa proporcionar um ambiente de maior diálogo entre os envolvidos, sendo conduzida por um facilitador, que não deve intervir na vontade das partes.¹⁵

Nesse diapasão, é possível perceber que as práticas restaurativas com maior destaque no Brasil, vêm sendo implementadas a partir do Poder Judiciário, seguindo as regras estabelecidas pelo Estado – resoluções do Conselho Nacional de Justiça, projetos de lei –, colocando em dúvida se de fato será possível a concretização dos ideais da justiça restaurativa, notadamente no tocante ao exercício da cidadania e ao empoderamento social. Desse modo, a problemática que orienta a pesquisa, ainda em andamento, pauta-se no aparente paradoxo entre um paradigma que se propõe a trazer emancipação social e cidadania sendo implementado a partir de órgãos estatais e sob o manto de suas regras. Trata-se de verdadeiro receio de que os ideais restaurativos sejam desvirtuados e tornem-se mais instrumentos a cargo da expansão do poder do Estado, notadamente pela ainda hegemônica preponderância do Judiciário na resolução dos conflitos e pela dificuldade de implementação de uma cultura de paz em tempos de “obsessão securitária”.

A partir de 2005, quando a justiça restaurativa começou a ser trazida para o Brasil, houve uma apropriação por parte do Estado, autorizando a realização de projetos-piloto, promovendo congressos, publicando artigos, todos vinculados aos órgãos pertencentes a sua estrutura, a despeito de ser um modelo baseado em práticas comunitárias e ancestrais.

Assim, a pesquisa tem por objetivo principal analisar como vêm sendo implementada a justiça restaurativa a partir das estruturas do Estado, bem como a relação deste com a sociedade civil na administração dos conflitos.

A partir do método indiciário (GINZBURG, 1989), pretende-se desenvolver pesquisa de campo, em que serão observadas as práticas restaurativas que

¹⁵ A despeito de algumas controvérsias doutrinárias, a mediação penal também pode ser encarada como um procedimento restaurativo, pois busca permitir a condução dos conflitos por quem de fato está envolvido nele.

ocorrem no âmbito dos juizados especiais criminais da cidade do Rio de Janeiro, adotando-se, para tanto, observação participante, bem como entrevistas abertas e semiestruturadas. Toma-se por base a hipótese de que o caráter hegemônico e autoritário do Estado na realização da justiça criminal dificulta o engajamento da sociedade civil na resolução de seus conflitos, sendo necessário um maior estímulo à participação para possibilitar concretizar os ideais da justiça restaurativa e viabilizar a implementação de uma cultura de paz, consubstanciando os ideais de um Estado verdadeiramente democrático.

5 CONTRIBUIÇÕES EPISTEMOLÓGICAS

Considerando o objeto e a problemática exposta, o presente trabalho busca fundamento nas lições de Boaventura de Sousa Santos, que nos permite perceber a existência de uma crise do paradigma cognitivo dominante da modernidade – ao qual se refere como razão indolente/conformista (SANTOS, 2011) – contribuindo, com isso, para a análise de suas implicações no âmbito do Direito e para a construção de alternativas mais plurais e dialógicas.

Visando também à edificação de uma teoria crítica, a presente pesquisa pauta-se, ainda, nos ensinamentos de Luis Alberto Warat, cujas percepções acerca do discurso jurídico e do Direito em si possibilitaram a construção de uma visão crítica acerca do monopólio estatal como único meio para se conquistar a pacificação social e a realização da justiça. Além disso, suas lições em muito contribuíram para compreender a justiça restaurativa como um modelo de extrema relevância na construção de uma dinâmica social de emancipação e empoderamento, tomando-se por base uma noção ampla de cidadania, comumente relacionada apenas ao exercício dos direitos políticos. A proposta waratiana apresenta-se mais ampla e consistente, superando a tradicional concepção jurisdicista de cidadania – idealizada pelo Estado Liberal de Direito – de viés legalista/positivista, envolvendo a possibilidade de participação ativa dos cidadãos nos assuntos da sociedade, ou seja, um conceito de cidadania humanizada.¹⁶

¹⁶ Segundo Warat (2004c, p. 114), “A cidadania está reduzida a indivíduos que participam indiretamente na produção das decisões do Estado, para logo delegar-lhe a missão de decidir seus próprios conflitos. E um cidadão que renuncia a administrar seus próprios conflitos, porque foi forçado a crer que era melhor que o estado, que ele ajudava indiretamente, fosse o que tomasse medidas coercitivas sobre suas próprias situações de insatisfação. Os direitos humanos e a cidadania finalmente são cúmplices de muitas retóricas e poucas atitudes vitais”.

5.1 CRÍTICAS AO PARADIGMA COGNITIVO MODERNO

Em suas obras, Boaventura de Sousa Santos reconhece o positivismo como o paradigma dominante da modernidade, pautado em uma separação entre o conhecimento científico e outros conhecimentos, como os estudos humanísticos, privilegiando a “causalidade funcional, hostil à investigação das ‘causas últimas’, consideradas metafísicas, e centrada na manipulação e transformação da realidade estudada pela ciência” (SANTOS, 2006, p. 25). Assim, com influência das ciências naturais – matemática, física, biologia – só seria reconhecido como científico aquilo que fosse mensurável, dando ensejo, portanto, a pesquisas quantitativas.

Tal modelo contribuiu para a cientificização do Direito moderno, pautado em uma racionalidade cognitivo-instrumental, imune a qualquer influência metafísica, religiosa ou ética, a cargo do desenvolvimento capitalista e da manutenção da ordem pelo Estado. Percebe-se, com isso, um discurso de neutralização, de modo que “[...] a dominação política passou a legitimar-se enquanto dominação técnico-jurídica” (SANTOS, 2011, p. 143).

Boaventura propõe uma teoria decolonial, a partir de uma epistemologia do sul¹⁷ para se pensar o Direito e a sociedade, apontando para a existência de uma cartografia moderna que dividiu o mundo em linhas abissais. Trata-se de uma divisão da realidade social em dois universos ontologicamente distintos: de um lado, o norte, imperial, colonial (mundo civilizado) e, de outro, o sul, colonizado, oprimido, silenciado (mundo selvagem), tendo como principal característica a negação de tudo fosse proveniente do outro lado da linha (sul). Essa linha abissal divide um mundo que dita o verdadeiro e o falso, o legal e o ilegal, e, outro, que seria um mundo sem lei (SANTOS; MENESES, 2010).¹⁸

O autor aponta, então, para a necessidade de construir uma proposta teórica para o Direito que reconheça a pluralidade de universos jurídicos, pa-

¹⁷ As epistemologias do sul pautam suas reflexões a partir dos seguintes questionamentos: “Por que razão, nos dois últimos séculos, dominou uma epistemologia que eliminou da reflexão epistemológica o contexto cultural e político da produção e reprodução do conhecimento? Quais foram as consequências de uma tal descontextualização? São hoje possíveis outras epistemologias?”. E, ainda, “Trata-se do conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valorizam os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido e investigam as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos. A esse diálogo entre saberes chamamos ecologias de saberes” (SANTOS; MENESES, 2010, p. 7).

¹⁸ Hoje, essa linha não mais se limita a dividir geograficamente metrópole e colônia, existindo uma subdivisão dentro de ambas. Por exemplo, no Brasil, quando dos protestos que ocorreram nos últimos anos, falou-se em uma atuação excessivamente violenta por parte da polícia, demonstrando-se ilegal. Por outro lado, diariamente a mesma polícia adentra comunidades de forma bastante violenta, sem que se questione da (i)legalidade de seus atos, retratando um local marcado pela ausência de direitos e da lei. (BEZERRA, 2014).

ralelamente ao ordenamento estatal, legitimando e permitindo a coexistência de experiências “do outro lado da linha”. Considera a racionalidade moderna uma razão indolente (preguiçosa), visto que não reconhece outras formas de saber, sendo, portanto, um verdadeiro desperdício da experiência social (SANTOS, 2011). Visando quebrar o monopólio dessa razão indolente, Boaventura busca apresentar uma ecologia de saberes, pautada “[...] no reconhecimento da pluralidade de saberes heterogêneos, da autonomia de cada um deles e da articulação sistêmica, dinâmica e horizontal entre eles” (SANTOS, 2006, p. 157).

Constituindo outro importante referencial para vertente epistemológica da teoria crítica do Direito, Luis Alberto Warat quando chegou ao Brasil, em 1977, já havia se dado conta da impossibilidade de sustentar¹⁹ o projeto jurídico da modernidade pautado no positivismo – comprometido em conferir caráter científico ao Direito. Dentre suas contribuições, destaca-se a elaboração de uma epistemologia jurídica “contradogmática”, que possibilite o estabelecimento de novas condições de produção e circulação do saber jurídico, ou seja, capaz de demonstrar a dimensão política e social do Direito, rechaçada pela Teoria Pura kelseniana.

O modelo estabelecido por Hans Kelsen trouxe uma pretensa neutralidade ao Direito, dissociando-o de outras influências, criando assim, uma ciência pura, com rigor metodológico, voltado ao conhecimento não valorativo da norma jurídica, conferindo-lhe sentido único, a fim de estabilizar as relações sociais em uma sociedade complexa – característica da modernidade (KELSEN, 1999). Tal perspectiva refletiu diretamente no ensino jurídico, permeado pela ideia de um conhecimento meramente descritivo do ordenamento, tendo a construção do conceito de norma fundamental contribuído para o fechamento do sistema jurídico positivo, legitimando trabalho de cientistas do Direito que apenas reproduzem a ordem dominante (WARAT, 1995).

Esse distanciamento da ciência jurídica tornou-a um campo hermético, fechado em si mesmo e alvo das críticas de Warat, para quem não é possível alcançar uma teoria pura, visto que as significações jurídicas resultam de atos políticos, os quais “envolvem formas de conexões que não se apoiam exclusivamente em caracteres lógicos ou valores estruturais, mas que se baseiam no senso comum teórico dos juristas e nas condições materiais da vida social” (WARAT, 1995, p. 247-8).

¹⁹ Possivelmente por suas preocupações com o abuso do Direito e as lacunas da lei (WARAT, 1969).

Por meio do debate com o positivismo jurídico, o autor vai edificando a sua proposta de uma epistemologia crítica do Direito, convicto de que “os critérios epistemológicos do cientificismo são ideológicos, na medida em que, em nome da unidade e da objetividade, apagam as relações necessárias entre as teorias e o conjunto de determinações sociais que as marcam discursivamente” (WARAT, 1995, p. 340).

5.2 PROPOSTAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARADIGMA

Ao construir a ideia de uma ecologia dos saberes, Santos busca fazer frente ao ocultamento das práticas sociais, consideradas inexistentes por não serem dotadas da validade e do rigor próprio do conhecimento científico (SANTOS, 2006). Não tem por objetivo descredibilizar a ciência, mas sim propor uma complementaridade entre os saberes “científicos” e “não científicos”, admitindo a incompletude de todas as formas de conhecimento.

Estabelece a necessidade de ruptura com o monopólio do saber, diante da impossibilidade em dar conta de uma realidade complexa, sendo, portanto, imprescindível a construção do conhecimento a partir de uma perspectiva plural, articulando-se diversas formas de saber, sem que haja nenhuma hierarquia entre elas (SANTOS; MENESES, 2010).

Trazendo o referido debate para o campo do Direito e considerando a complexidade das relações humanas, as contribuições de Santos levam a perceber que devemos vencer a crença na existência de um único mecanismo legítimo para a gestão dos conflitos. Faz-se necessário verificar diante do caso concreto qual mecanismo possibilita uma solução menos traumática e mais efetiva do ponto de vista dos sujeitos envolvidos. Não se pretende rechaçar o processo e a decisão judicial, no entanto, o que se busca é o reconhecimento de outras formas de solução de conflitos, que priorizem o diálogo, a autonomia e o restabelecimento das relações por meio das próprias partes implicadas, demonstrando, assim, a pertinência da ecologia dos saberes com as práticas restaurativas, objeto da presente pesquisa.

Warat, por sua vez, ao criticar as certezas produzidas pelo paradigma da modernidade, propõe uma epistemologia da complexidade, que leva em consideração a multiplicidade dos fenômenos que compõem o mundo e a vida em sociedade, buscando elaborar uma política civilizatória “[...] na qual a solidarie-

dade, os encontros afetivos, a ética, a cidadania, a qualidade geral de vida possam ser concebidos em conjunto com o sentido (saberes que realizam a vida)” (WARAT, 2004a, p. 462). A certeza ilusória produz alienação, apresentando-se como um pensamento reducionista que dificulta enxergar a relação entre esse tipo de produção do conhecimento e as relações de força e poder dentro da sociedade, ou seja, trata-se de um modelo que justifica e reproduz uma ordem simbólica totalitária (WARAT, 1997).

O autor propõe, então, a construção de um paradigma ecológico (ecocidadania)²⁰, no qual as verdades sejam relativizadas e seja possível o desenvolvimento de uma sociedade pautada na autonomia de seus membros. Propõe, então, uma carnavalização do discurso da ciência, buscando romper com a tradição monológica, adotando uma perspectiva mais plural, aberta, democrática e policêntrica. Os pressupostos da neutralidade que constituem o paradigma da modernidade devem dar lugar a uma epistemologia mais humanitária, levando em consideração os valores e desejos do homem (subjetividades) em sobreposição a uma ciência objetiva e rigorosa.

Tal perspectiva implica o reconhecimento de um Direito enquanto fenômeno complexo, devendo ser encarado em suas múltiplas dimensões (WARAT, 2004a), substituindo-se uma ordem em que apenas os magistrados aplicam a lei e decidem o caso por outra em que as próprias partes envolvidas assumam as rédeas da solução do conflito, articulada com uma perspectiva mais democrática e de verdadeiro exercício da cidadania.

No Brasil, com a promulgação da Carta de 1988, a concepção jurisdicista de cidadania, limitada tão somente ao âmbito político – votar e ser votado – não mais deve se sustentar, visto que é mediante seu exercício que os indivíduos se inserem não só no contexto político, mas também no social, econômico, cultural e solidário, efetivando os direitos que lhes são assegurados. Para tanto, faz-se necessário reconhecer as diferenças e desenvolver um movimento de inclusão de todos, mediante o abandono do paradigma da dominação. Assim, a atual concepção de cidadania deve direcionar-se para uma perspectiva de participação ativa e solidária dos membros da sociedade, empenhando-se com as práticas sociais voltadas para uma cidadania de reconhecimento e alteridade, descons-

²⁰ Warat define ecocidadania “[...] como referência globalizante de uma resposta emancipatória sustentável, baseada na articulação da subjetividade em estado nascente, da cidadania em estado de mutação e da ecologia no conjunto de suas implicações” (WARAT, 2004c, p. 251).

truindo-se a concepção moderna/jurisdicista, baseada na imposição do poder estatal e na negação do diferente.²¹

Na concepção waratiana, o exercício da cidadania deve estar associado a sentimentos como afeto e amor²² que, juntos, nos fazem perceber a impossibilidade de sermos cidadãos sozinhos, de modo que “A ética da cidadania reconhece no afetivo sua dimensão fundamental. E uma ética de ternura que destrói, por completo, a antiga e arbitrária dicotomia do público e do privado” (WARAT, 2004c, p. 104). A cidadania pressupõe, assim, uma relação direta entre os indivíduos – o que demonstra a importância do afeto e do amor –, ou seja, o exercício da cidadania de um depende diretamente do outro ter assegurados seus direitos como cidadão.²³

Desse modo, a cidadania deve ser entendida como mecanismo de interação, acolhimento e respeito entre os membros da sociedade que, diante de um conflito, devem ter em mente tais valores na busca por uma solução democrática. A concepção plena de cidadania envolve, portanto, a ética, a política e também sentimentos como amor, ternura, resultando numa combinação capaz de ensejar uma nova cultura, mais humanizada, em que os indivíduos pratiquem uma pedagogia da fraternidade, cuidando e importando-se uns com os outros.²⁴

Warat, analisando o contexto da mediação, ressalta a necessidade de construir uma base cultural sustentável, de natureza dialógica, na qual preponderar o amor, o respeito, o reconhecimento e a sensibilidade, enquanto prática social para ampla realização da cidadania e da democracia.²⁵ Busca-se um procedimento que permita aos envolvidos expressarem seus sentimentos e, assim,

²¹ A complexidade social passou a exigir uma nova concepção de cidadania, visto que “Sociedades pluralistas como as atuais, requerem sujeitos tolerantes a diversidade cultural, e nesse sentido o pluralismo não significa só a coexistência de ideias divergentes, mas a construção de mecanismos para dar acesso a todos os indivíduos e grupos sociais aos bens e aos serviços que o desenvolvimento enseja. O conjunto de fatores que faz digna a vida da pessoa humana, não se reduz a um grupo de cidadãos nacionais como se fez a primeira Declaração de direitos francesa, nem atualmente no Brasil, como quer deixar ver, o acesso a uma cesta básica por doação. De algum modo, há que ser ressignificada a cidadania como um instituto de potência inclusiva, de respeito à igualdade e de respeito às diferenças; descontaminada dos critérios excludentes, de hegemonia, de seletividades e segregações” (BERTASO, 2012, p. 12).

²² Na concepção de Warat (2004c, p. 42), “O amor é um modo de vida, e paradoxalmente, o amor dá sentido à vida sem ter, em si mesmo nenhum sentido, nenhum propósito”.

²³ “A cidadania não existe se o outro da alteridade é um excluído. Enquanto existirem excluídos é uma hipocrisia falar de cidadania. Somente se é cidadão se os outros, se a alteridade que organiza as possibilidades de estar entre nós não está excluída. Se os outros são excluídos eles não são cidadãos. Falar de cidadania em circunstâncias de exclusão é garantir a persistência de estados de exclusão, que são o lado diabólico das nossas sociedades” (WARAT, 2010, p. 82).

²⁴ “A cidadania é nosso direito a amarmos, que em conjunção vai determinando nossa possibilidade de realização da autonomia. A cidadania e os direitos humanos são um não permitir-se olhar para o lado, quando o outro necessita de nós” (WARAT, 2004c, p. 137).

²⁵ [...] A mediação pode ser vista como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, sem que o mediador participe da resolução ou influencie em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide). (WARAT, 1998, p. 31).

encontrar um ponto de equilíbrio entre si, por meio da ponderação entre razão e sentimentos (WARAT, 2004c). A solução dos conflitos, então, deixa de ser uma imposição estatal e passa a ser construída pelo diálogo entre partes autônomas que visem alcançar o consenso, facilitando a reconstrução do vínculo rompido e o cumprimento responsável do que foi acordado.

Tais considerações apresentam-se com grande relevância para compreender a necessidade de uma verdadeira mudança cultural, desconstruindo-se uma perspectiva de hegemonia estatal e edificando-se uma nova forma de viver em sociedade, mais humana, solidária e aberta a práticas que coloquem o cidadão no centro da realização de seus direitos (WARAT, 2004c). Assim, concretiza-se o exercício da cidadania ao se estabelecer uma comunicação respeitosa que facilite o reconhecimento de diferenças e a prevalência de decisões construídas pelos próprios envolvidos.²⁶ Além disso, permite olhar para o conflito como um fenômeno social e não como uma disputa adversarial.

Dessa forma, a mediação e a justiça restaurativa propõem um paradigma sociocultural que transpassa o modelo puramente jurídico, contribuindo para o desenvolvimento humano e social, substituindo um contexto alienante e de dominação estatal por uma perspectiva autônoma e solidária (WARAT, 1998), que se coaduna com uma concepção ampla de cidadania, não mais limitada ao exercício de direitos políticos, mas preocupada em assegurar os fundamentos da dignidade da pessoa humana e um maior engajamento dos indivíduos na tomada de decisões e solução dos conflitos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar as questões principais que serão objeto da tese de doutorado que se pretende desenvolver, iniciando-se pelas considerações acerca da insustentabilidade do tradicional paradigma punitivo diante da complexidade social e dos conflitos que lhes são provenientes.

Buscou-se analisar a justiça restaurativa como uma nova maneira de encarar e tratar os delitos, ressaltando algumas iniciativas que surgiram no Brasil,

²⁶ Falar de autonomia, de democracia, e de cidadania, em certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). E a autonomia uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania; um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, e nos integramos no conflito com o outro, com um sentimento de pertinência comum. E uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores. (WARAT, 1998, p. 66).

atreladas ao sistema formal de justiça criminal. Apresentou-se, então, a problemática que orienta a presente pesquisa, qual seja o receio de que um mecanismo voltado à realização da cidadania e ao empoderamento social, possa se tornar um instrumento expansionista do sistema penal, reafirmando o poder e o domínio do Estado.

Adotou-se como referenciais teóricos as lições de Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat, para que se pudesse construir um pensamento crítico, apto a encarar as práticas restaurativas a partir de suas representações sociais, ressaltando, ainda, a necessidade de ruptura com o tradicional paradigma cognitivo moderno.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AGRA, Cândido da. A epistemé das ciências criminais: exercício empírico teórico. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUZA, Susana Aires de (Coord.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

ALMEIDA, T. Justiça restaurativa e mediação de conflitos. In: **Apostila mediação e conciliação do mestrado em poder judiciário da Fundação Getúlio Vargas**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica em Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. Juizados especiais criminais: uma visão da nova justiça criminal. In: HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (org.). **Sistema dos Juizados Especiais**. Campinas: Millennium. 2012.

AMORIM, Maria Stella de. Juizados especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista da seção judiciária do Rio de Janeiro**, n. 17, p. 107-131, 2006.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). **Justiça restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2006.

BERTASO, João Martins; LOCATELLI, Liliana. **Diálogo e entendimento:** direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resoluções de conflito. v. 4. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

BEZERRA, Tássio Túlio Braz. A crise e a transição paradigmática do direito: um diálogo entre Boaventura de Sousa Santos e Luis Alberto Warat. In: Encontro Nacional do Conpedi, 23., 2014. Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 12. ed. Brasília: UnB, 2002.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor:** o papel da punição na política criminal. Tradução de Gustavo Ávila, Bruno Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Vozes, 1977.

GARLAND, David. As contradições da "sociedade punitiva": o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 59-80, 1999.

_____. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais:** morfologia e história, São Paulo: Companhia

das Letras, 1989.

GRECCO, Aimée. *et al.* **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões.** São Paulo: Dash, 2014.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes.** Tradução Edson Bini. Bauru: Edipro, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LUZ, Ilana Martins. **Justiça Restaurativa: a ascensão do intérprete e a nova racionalidade criminal.** 2012. Dissertação (Mestrado em direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, Bahia, 2012.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais – um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (orgs.) Justiça Restaurativa.* Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos – introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais.** 5. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PALLAMOLLA, R. da P. **Breves apontamentos acerca da relação entre justiça restaurativa e o sistema de justiça criminal brasileiro.** São Paulo: Boletim do IBCCRIM, ano 17, n. 206, jan 2010.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo e pós-modernidade: Um estudo metateórico da contemporaneidade. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 98, p. 25-44, 2012.

PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 68, 2004.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo.** Curitiba: Juruá Editora. 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo:** para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. **Para um novo senso comum:** a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____; MENESES, M. P. (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez, 2010.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça restaurativa:** Coletânea de Artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Abuso del derecho y lagunas de la ley.** Buenos Aires: Abeledo- Perrot, 1969.

_____. **Introdução geral ao direito II:** a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

_____. **Introdução geral ao direito III:** o direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

_____. **Em nome do acordo:** a mediação no Direito. Argentina: Almed, 1998.

_____. **Territórios desconhecidos:** a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. v. 1. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004a.

_____. **Surfando na pororoca:** ofício do mediador. v. 3. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004c.

_____. **A rua grita Dionísio:** Direitos humanos da alteridade, surrealismo e

cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.